



Câmara dos Deputados

C0073371A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.278, DE 2019
(Do Sr. Boca Aberta)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal para incluir como crime inafiançável e aumentar a pena do agente público e que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e a segurança pública apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-379/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e à segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

Art. - 2º O art. 315 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Emprego irregular de verbas ou rendas públicas”

Art. 315

Pena - Aumenta a pena de reclusão de 6 (seis) anos para o crime de emprego irregular de verbas ou renda públicas, e multa.

§ 1º. As penas são aumentadas de um terço se as verbas ou rendas públicas eram destinadas à saúde, segurança pública ou educação.

§ 2º Inclui como crime inafiançável os praticados em detrimento de verbas destinadas a saúde à educação e à segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, fazer com que os gestores públicos não deem às verbas ou rendas públicas destinação diversa de sua destinação legal, ou seja, que transfiram irregularmente para outro serviço.

Entretanto, apesar de tal tipificação, a penalidade abstrata atualmente prevista, detenção de um a três meses ou multa, mostra-se demasiadamente branda, o que vem incentivando gestores públicos a fazerem o que bem entendem com o dinheiro público.

Em vista disso, necessário se faz que o Poder Legislativo tome uma postura enérgica, penalizando severamente os gestores públicos que dão às

verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, especialmente as destinadas à educação, segurança pública e à saúde, tendo em vista que as consequências da falta de recursos impactam diretamente direitos fundamentais básicos da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares, para o assunto em tela, com o objetivo de chegarmos a sua aprovação por essa casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO